

LEI Nº 1346/2023, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art.81 da Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art.165 da Constituição Federal e do art.124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 016/2023 e Eu sanciono a presente LEI.

Seção Única
Do Valor Global do Orçamento para 2024

Art.1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 204.835.000,00 (duzentos e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art.165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela assistência social, saúde e previdência.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os valores dos créditos orçamentários, constantes desta Lei e seus anexos, estão expressos em reais a preços correntes de 2023.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art.2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 204.835.000,00, assim destinada:

- I – Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 164.221.000,00
- II – Orçamento da Seguridade Social no valor de: R\$ 40.614.000,00

- a) R\$ 1.364.000,00 refere-se a receitas de assistência social;
- b) R\$ 20.973.000,00 compreende receitas de saúde;
- c) R\$ 18.277.000,00 correspondente às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art.3º. As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento;

I - RECEITAS CORRENTES.....	R\$	<u>188.509.000,00</u>
a) Receita de Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria.....	R\$	7.199.000,00
b) Receita de Contribuições.....	R\$	6.351.000,00
c) Receita Patrimonial.....	R\$	890.000,00
d) Transferências Correntes.....	R\$	184.085.800,00
e) Outras Receitas Correntes.....	R\$	1.000.000,00
f) Total das Receitas Correntes.....	R\$	<u>210.851.800,00</u>
g) (-) Deduções Legais da Receita.....	R\$	11.016.800,00
II - RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$	<u>5.000.000,00</u>
a) Operações de Crédito.....	R\$	0,00
b) Alienação de Bens.....	R\$	0,00
c) Transferência de Capital.....	R\$	5.000.000,00
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	R\$	<u>11.326.000,00</u>
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$	11.326.000,00
b) Receitas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$	0,00
IV - RECEITA TOTAL.....	R\$	204.835.000,00

§ 1º As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art.4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 204.835.000,00 e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$ 138.680.220,00;

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 66.154.780,00, com o seguinte detalhamento:

- a) R\$ 6.000.000,00 são despesas com assistência social;
- b) R\$ 31.892.520,00 compreende despesas com saúde;
- c) R\$ 28.262.260,00 corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 4º R\$ 25.540.780,00 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art.195, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III **Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas**

Art.5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES.....	R\$	<u>178.471.000,00</u>
a) Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$	132.349.000,00
b) Juros e Encargos da Dívida.....	R\$	67.000,00
c) Outras Despesas Correntes.....	R\$	57.425.000,00
II - DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$	<u>8.999.000,00</u>
a) Investimento.....	R\$	8.000.000,00
b) Inversões Financeiras.....	R\$	31.000,00
c) Amortização de Dívida.....	R\$	968.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	R\$	<u>11.370.000,00</u>
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$	11.326.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$	44.000,00
IV - RESERVA DE CONTIGÊNCIA.....	R\$	<u>5.995.000,00</u>
V - TOTAL DA DESPESA.....	R\$	<u>204.835.000,00</u>

Seção IV

Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art.7º. Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art.8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - Para abertura de créditos suplementares:

a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

b) com recursos provenientes de superavit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, observada a vinculação de que trata o art.8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - Para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos.

§ 1º Para a abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de dotações relativas à pessoal, previdência, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil, situação emergencial, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2023, reabertos no exercício de 2024, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

§ 3º Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o limite autorizado pela alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.

Art.9º. As inclusões e alterações de fontes de recursos e modalidades de aplicação, que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente contempladas nesta Lei e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, sem onerar os percentuais de suplementação definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos determinados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e/ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados, por decreto, os anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, não comprometendo os percentuais de suplementação.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção Única Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art.10. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, consoante disposições no inciso II do art.7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art.11. A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital para operações de crédito, prevista no orçamento.

Parágrafo único. A realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita (ARO) fica condicionada a observância das disposições do art.38 da Lei Complementar nº 101/2000 e às limitações estabelecidas por Resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única Das Disposições Gerais

Art.12. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art.13. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

§ 1º Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art.14 e as do art.66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

§ 3º Para efeito do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

§ 5º Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art.8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art.169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigorar a partir de janeiro de 2024 e do piso salarial dos profissionais de magistério.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigoram a partir de 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.



EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS
PREFEITO

Emmanuel F. de Freitas Gois
Prefeito